



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721239/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.290 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA ELZA LEITE ROLLEMBERG ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA PARCIAL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 4.937,23.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 5.084,73, pagos pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Argumenta, em síntese, que se trata de parcela relativa ao abono de férias, excluída em declaração retificadora por ser verba não tributável.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

O recebimento de rendimentos não tributáveis deve ser comprovado com documentos hábeis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 5.084,73.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Conforme depreende-se do texto abaixo transcrito, o julgamento anterior somente optou por manter, integralmente, esta infração imposta ao contribuinte em virtude de a interessada não ter colacionado o contracheque relativo ao ano de 2004, ano-base desta notificação de lançamento, nestes autos.

Para comprovar que a parcela omitida seria abono de férias recebido em 2004 a interessada apresenta contracheque de 2005 (fls. 13), que evidentemente não se aplica ao caso, especialmente quando a exclusão do abono pecuniário recebido em 2005 já foi objeto do processo administrativo nº 10580-721238-2009-99.

Como visto, o único óbice apontado pelo i. Relator de piso foi a falta de apresentação documentação hábil a comprovação do pedido feito pelo sujeito passivo.

Assim, neste julgamento, unicamente, verificaremos se a interessada supriu a deficiência apontada no julgamento *a quo*.

Agora, com sua peça recursal, a recorrente apresenta **contracheque** (e-fls. 50), relativo a fevereiro de 2004, destacando a rubrica em julgamento desta lide administrativa, no valor total de R\$ 4.937,23.

Pelo exposto, **voto, pela exoneração parcial da omissão de rendimentos**, no valor indicado no parágrafo anterior.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logra êxito parcial em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 4.937,23.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura